



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11686.000382/2008-91
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.841 – 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria COFINS - INSUMOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3201-000.755, de 12 de agosto de 2011 (fls. 205 a 215 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário no tocante à não inclusão na base de cálculo da COFINS dos valores decorrentes de crédito presumido do ICMS; e por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário quanto à possibilidade de obtenção de créditos da COFINS decorrentes do custo do transporte de mercadoria entre estabelecimentos da empresa (*transporte intercompany*).

A discussão dos presentes autos tem origem no Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação da COFINS – Não Cumulativa, em relação a créditos da contribuição referentes ao 4º trimestre de 2007, em decorrência da venda no mercado interno com alíquota zero, com base no disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, no valor de R\$ 4.677.649,15.

Nos despacho decisório exarado foi reconhecido parcialmente o direito creditório em favor do Contribuinte, no valor de no valor de R\$ 4.086.166,51 restando indeferido um saldo no valor de R\$ 591.482,64.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DECOMP), relativo ao saldo credor de COFINS não cumulativa.

O interessado discorda da glosa parcial, alegando não ter realizado alienação onerosa de créditos de ICMS a terceiros, conforme afirma a fiscalização, a quem incumbiria o ônus de provar tal alegação. Considera que exigir de sua parte prova em contrário seria inviável, pois se trataria de prova negativa. Esclarece que a empresa seria titular de incentivo fiscal, outorgado pelo estado do Rio Grande do Sul, que consistiria em um desconto dos valores devidos a título de crédito presumido de ICMS na ordem de 75% sobre o valor incidente nas saídas interestaduais de fertilizantes, conforme documento que anexou a sua manifestação. Conclui, então, que a questão aqui seria diferente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Afirma, ao final, que tal crédito presumido não seria um ativo e nem constituiria receita, renda ou faturamento a ensejar a incidência das contribuições.

Não se conforma, também, com o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre fretes de transferência entre matriz e filiais ou entre filiais, pois entende tratar-se de etapa essencial à atividade da empresa, que possui unidades produtivas em diversos municípios do país.

Para embasar seus argumentos, o manifestante discorre sobre as dimensões continentais do Brasil, cita diversos municípios nos quais possui filial e comenta sobre a importância que o agro-negócio teria para o país, além disso, considera que a sistemática da não-cumulatividade ampararia o creditamento sobre os fretes conforme calculado e pensamento diverso esbarraria em inconstitucionalidade. Cita e transcreve soluções de consulta proferidas pela SRFB que entende como favoráveis ao seu entendimento. Conclui então que o procedimento adotado estaria de acordo com o art. 30 da Lei nº 10.833/03.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário no tocante a não inclusão na base de cálculo da COFINS dos valores decorrentes de crédito presumido do ICMS; e por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário quanto à possibilidade de obtenção de créditos da COFINS decorrentes do custo do transporte

de mercadoria entre estabelecimentos da empresa (transporte *intercompany*), conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2007 a 30/06/2007

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

O “crédito presumido do ICMS”, mero incentivo fiscal, não se trata de receita auferida pela empresa, portanto, está fora do campo de incidência da COFINS, não devendo compor a sua base de cálculo. Não há a subsunção do fato concreto (“crédito presumido do ICMS”) com a hipótese normativa (“auferir receita”), portanto, não se instaurará o consequente da norma (relação jurídico tributária / obrigação tributária).

DESPESAS DE FRETES NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. NÃO DÁ DIREITO AO CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da COFINS, não-cumulativos, sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Súmula CARF N.º 02.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 185 a 192) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao reconhecer a não incidência da COFINS sobre as receitas referentes aos os créditos presumidos de ICMS.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de número 201-79.596. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição das ementas do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme os despachos de fls. 200 a 202, sob o argumento que relativamente à inclusão na base de cálculo da COFINS de valores referentes a crédito de ICMS decorrentes de benefício fiscal concedido por Unidade da Federação, a ementa do acórdão paradigma 201-79.596 evidenciou a suscitada divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 251 a 260, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 210 a 230) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte foi em razão da decisão recorrida ter afastado as despesas relativas a fretes *intercompany* da base de cálculo dos créditos da Cofins. O recorrente sustenta que teria direito aos referidos créditos em qualquer circunstância, seja sobre fretes de produtos acabados, seja de matérias primas.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 3301-00.424 e 3202-00.226. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão nº 3202-00.226, documento de fls. 236 a 250, bem como, pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 265 a 268 sob o argumento que o contraste das ementas do acórdão recorrido e do primeiro paradigma foi suficiente para evidenciar a divergência quanto à possibilidade de apuração de créditos de Cofins sobre as despesas com fretes *intercompany*.

O acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao recurso voluntário quanto à possibilidade de obtenção de créditos da Cofins decorrentes do custo do transporte de

mercadoria entre estabelecimentos da empresa (transporte intercompany), sob o fundamento de que se tratam de fretes não vinculados à operações de venda.

Por sua vez, o primeiro acórdão paradigma (3301-00.424) firma entendimento diverso em relação à mesma matéria, decide que as despesas com o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica gera direito a crédito, desde que estejam estes bens em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem. Ou seja, entendeu que existe o direito creditório mesmo que se tratem de fretes desvinculados das operações de venda.

Com essas considerações, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 270 a 276, em que manifestou pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Entendo que o Recurso Especial da Fazenda não deve ser conhecido pelos seguintes fatos:

Analisando o processo, verifica-se que a autoridade fiscal concluiu que a Contribuinte teria transferido onerosamente a terceiros créditos de ICMS acumulados em sua escrita fiscal sem, em contrapartida, expor à tributação os ingressos recebidos sob os respectivos negócios.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou não ter praticado as transferências de direitos creditórios do ICMS de que lhe acusa a auditoria fiscal. Colacionando aos autos cópia de contrato celebrado com a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, afirmou, sim, ser beneficiária de incentivo fiscal estadual consistente em crédito presumido equivalente a 75% do montante do imposto incidente sobre as operações interestaduais envolvendo fertilizantes de fabricação própria. Sustentou, também, que o subsídio em questão não tem natureza de receita e, por conseguinte, que sobre ele inexistia obrigação de calcular e de recolher a contribuição em causa.

O acórdão recorrido assim decidiu:

A priori, devemos entender qual é a natureza do crédito presumido do ICMS. O Fisco Estadual concede o crédito presumido sobre operações de comercialização interestadual de produtos (fertilizantes), na forma de um incentivo fiscal, para estimular o setor (vide Termo de Acordo – fls. 57/ss – cláusula primeira: concessão de crédito presumido no montante de 75% o do ICMS sobre o valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria).

Este crédito presumido será lançado na escrituração fiscal da empresa para ser compensado com ICMS devido pela empresa. Portanto, neste caso parece-me claro que não há ingresso novo de receita, mas mera redução de custo no pagamento do ICMS devido.

Assim, é inequívoco que “incentivo fiscal” não pode ser confundido com ingresso de receita.

Destaque-se que, efetivamente, não restou comprovado nos autos a transferência dos citados créditos de ICMS a terceiros, como argumentou a Recorrente. A fiscalização afirma que “o contribuinte efetuou cessão de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros” (fls. 18) sem, entretanto, apresentar qualquer elemento probante que comprovasse esta afirmação.

O ônus da prova cabe às partes, nos termos do que dispõe o artigo 333 do CPC, verbis:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As partes devem desincumbir-se de provar os fatos que alegam. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o Fisco alegou que o crédito presumido foi transferido à terceiro, mas não provou; ao réu, cabe provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito que o autor assevera ter, entretanto, não cabe à Recorrente, por sua vez, fazer prova de fato que alega não existir, uma vez que não há como fazer prova de fato inexistente (prova negativa).

Contudo, mesmo se a Recorrente houvesse transferido os créditos de ICMS a terceiros, entendendo que também não haveria a incidência da COFINS. A legislação do ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, permite que o contribuinte credite-se dos valores já recolhidos em etapas anteriores da cadeia produtiva. Nos casos em que o montante dos créditos supera o montante dos débitos, o contribuinte apura um saldo de “ICMS a

recuperar”, que poderá ser compensado em períodos posteriores pela empresa ou ser transferido para terceiros, nos casos em que a própria empresa não tem como realizar seu saldo de créditos. Portanto, mesmo no caso de cessão de créditos a terceiros não há que falar receita nova auferida, mas de mera operação patrimonial, onde o contribuinte utilizasse dos créditos de ICMS registrados em sua contabilidade como meio de pagamento para com seus fornecedores, por exemplo. Não há como tratar “créditos de ICMS” como mercadorias.

A não-cumulatividade é uma técnica que tem por objeto evitar o "efeito cascata" da incidência de alguns tributos (como é o caso do ICMS), permitindo-se, em cada uma das etapas do processo produtivo, a dedução do imposto já cobrado nas operações anteriores relativamente à circulação daquelas mesmas mercadorias e/ou matérias-primas necessárias a sua industrialização.

(...)

Entendo que os “créditos presumidos do ICMS”, por se tratarem de mero incentivo fiscal que servirão de meio de pagamento de ICMS a recolher, não se tratam de receitas auferidas pela empresa, portanto, estão fora do campo de incidência da COFINS, não devendo compor, assim, a sua base de cálculo.

Veja que não há a subsunção do fato concreto (“crédito presumido do ICMS”) com a hipótese normativa (“auferir receita”), portanto, não se instaurará o conseqüente da norma (relação jurídico-tributária/ obrigação tributária). Houve uma economia no pagamento de ICMS, uma mera redução de custos de impostos a pagar pela compensação do crédito presumido, e não o auferimento de receitas.

Verifica-se que há dois fundamentos no acórdão Recorrido:

1- Ele entente que *crédito presumido será lançado na escrituração fiscal da empresa para ser compensado com ICMS devido pela empresa. Portanto, neste caso parece-me claro que não há ingresso novo de receita, mas mera redução de custo no pagamento do ICMS devido. Assim, é inequívoco que “incentivo fiscal” não pode ser confundido com ingresso de receita.*

2- **Contudo**, mesmo se a Recorrente houvesse transferido os créditos de ICMS a terceiros, entendo que também não haveria a incidência da COFINS. A legislação do ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, permite que o contribuinte credite-se dos valores já recolhidos em etapas anteriores da cadeia produtiva. Nos casos em que o montante dos créditos supera o montante dos débitos, o contribuinte apura um saldo de “ICMS a recuperar”, que poderá ser compensado em períodos posteriores pela empresa ou ser transferido para terceiros, nos casos em que a própria empresa não tem como realizar seu saldo de créditos. Portanto, mesmo no caso de cessão de créditos a terceiros não há que falar receita nova auferida, mas de mera operação patrimonial, onde o contribuinte utilizasse dos créditos de ICMS registrados em sua contabilidade como meio de pagamento para com seus fornecedores, por exemplo. Não há como tratar “créditos de ICMS” como mercadorias.

Diante disto, a Fazenda deveria juntar paradigma que tratem do mesmo assunto. Mas não o fez.

O acórdão paradigma juntado pela Fazenda Nacional n.º 201-79.596 teve os seguintes fatos:

No acórdão paradigma n.º 201-79.596 somente a ementa do processo consta a matéria, senão vejamos:

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCIDÊNCIA. A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS integram a base de cálculo da Cofins.

Trechos do voto:

Quanto à alegação de que as diferenças exigidas pela Fiscalização para o ano de 1998 correspondem a valores transferidos à chamada "Divisão Itaipu", seguimento autoral decorrente, a análise da documentação carreada aos autos não socorre a recorrente. De efeito, exame da documentação comprobatória da base de cálculo da contribuição em espécie (planilha de fl. 180) demonstra que os valores apurados estão em consonância com os balancetes mensais comidos nos autos.

Ademais disso, como bem registrou a insigne DRJ, a análise das planilhas de fls 184 e 185 relativas ao ano de 1998 evidencia que foram deduzidos da base de cálculo da contribuição em espécie valores referentes a "transferências segmentos fonográfico para fonomecânica", que coincidem com os valores de receitas de serviços - cód. 3.5.1.03 "arrecadação fonomecânica internacional Odeon" da planilha de fl. 180. De tudo resulta que inexistem nos autos elementos que embasem o alegado pela recorrente, ou seja, que as indigitadas diferenças decorrem de transferências contábeis e não da omissão de receitas que deveriam integrar a base de cálculo da contribuição em espécie.

Ao analisar o inteiro teor do acórdão, o voto sequer tratou do crédito presumido de ICMS (subvenção governamental), ou seja, crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal pelo Estado ou de cessão de créditos a terceiros e os fatos ali narrados são totalmente diversos do aqui tratado.

Diante do exposto, entendo que não ficou comprovada a divergência, não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Não há como afirmar que se as situações fáticas fossem iguais, se o colegiado paradigmático daria o mesmo entendimento.

Diante do exposto não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 265 a 268.

O acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto à possibilidade de obtenção de créditos da Cofins decorrentes do custo do transporte de mercadoria entre estabelecimentos da empresa (transporte intercompany), sob o fundamento de que se tratam de fretes não vinculados à operações de venda.

Por sua vez, o primeiro acórdão paradigma (3301-00.424) firma entendimento diverso em relação à mesma matéria, decide que as despesas com o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica gera direito a crédito, desde que estejam estes bens em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem. Ou seja, entendeu que existe o direito creditório mesmo que se trate de fretes desvinculados das operações de venda.

Com essas considerações, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, conheço o Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, porém discordo de suas conclusões quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte. O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido por não ter cumprido com o requisito atinente à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Em seu recurso, o contribuinte apresentou dois acórdãos paradigmas que supostamente teriam dado interpretação divergente da legislação tributária. Ocorre que eles não apresentam semelhanças fáticas com o acórdão recorrido. Para que o recurso especial seja conhecido, necessário se faz, que os acórdãos paradigmas tenham debruçado sobre fatos

semelhantes e tenham aplicado soluções jurídicas distintas em seu desfecho. Portanto, é sabido que o recurso especial de divergência não se presta para reapreciar os elementos de prova trazidos ao processo. Na verdade, nunca se desprezam os elementos de prova, mas eles servem somente para aferir o contexto da divergência interpretativa.

Passemos então a analisar o acórdão recorrido em contraponto com os acórdãos paradigmas apresentados.

A matéria trazida pelo contribuinte em seu recurso especial refere-se à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, no regime da não cumulatividade, sobre fretes no transporte de mercadorias entre estabelecimentos da empresa. O acórdão recorrido negou provimento ao seu recurso voluntário nos seguintes termos:

2. Negar provimento ao Recurso Voluntário quanto à possibilidade de obtenção de créditos da COFINS decorrentes do custo do **transporte de mercadoria entre estabelecimentos da empresa (transporte intercompany)**.

O acórdão recorrido entendeu que tais fretes não decorrem da operação de venda, cujo crédito está previsto no inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Portanto, concluiu que não existe previsão legal para a apropriação dos créditos.

Por sua vez os acórdãos paradigmas apontados tratam de situação diversa, qual seja, a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre fretes no transporte de insumos e de produtos em elaboração entre estabelecimentos da empresa.

O seguinte trecho do voto do acórdão paradigma deixa evidente que os créditos que foram acatados são somente os decorrentes do transporte de insumos e produtos em elaboração entre os estabelecimentos, tendo sido glosados os créditos decorrentes da transferência de produtos acabados.

(...)

Portanto, não de ser considerados os créditos oriundos de fretes sobre transferências de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e serviços realizados entre filiais ou entre parceiros integrados (criadores de aves e suínos) e as filiais do contribuinte, os quais compõe o custo de produção do produto final, nos termos do art.3º, II, das Leis IV 10.637/02, e nº 10,833/03, o que não se confunde com atividades de transporte do produto acabado entre quaisquer estabelecimentos.

(..)

Processo nº 11686.000382/2008-91
Acórdão nº **9303-007.841**

CSRF-T3
Fl. 16

Portanto, os contextos fáticos são totalmente diferentes e não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial impetrado pelo contribuinte.

Assinado digitalmente
Andrada Márcio Canuto Natal